Crimes digitais envolvendo crianças e adolescentes e suas características

Alexia Caroline Gonçalves de Assis
Jade Isabele Silva
Jessica Valéria da Silva
Natalia Dubezkyj
Paola Bueno Drabecki
Thiago Figueiredo Marcos

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido pela equipe A1 do Projeto de Extensão de Prevenção ao Aliciamento de Crianças e Adolescentes 2021 - PROTECA, que conta com a colaboração de alunas e alunos de Direito e Informática Biomédica da Universidade Federal do Paraná e coordenação da Profª Drª Elenice Novak.

Por meio de pesquisa bibliográfica, buscou-se elencar os principais crimes virtuais cometidos contra crianças e adolescentes e seus meios de aliciamento.

palavras chave: adolescentes; crianças; crimes digitais.

1. INTRODUÇÃO

Com a chegada de inovações tecnológicas advindas da popularização da internet, mostrou-se imperiosa a adequação do direito à nova realidade. O direito deve servir como meio de assegurar direitos e garantias fundamentais, em especial quando relacionados a crimes digitais envolvendo crianças e adolescentes que se encontram em posição de maior vulnerabilidade no ambiente digital.

Inicialmente, impende destacar que, em que pese o caráter progressista pelo qual é revestida a internet, muitas vezes ela se torna meio e instrumento para práticas de condutas ilícitas que violam os direitos de crianças e adolescentes. De certa forma, esses delitos já eram tipificados pelo Código Penal, contudo, passaram a ser cometidos em ambientes virtuais. Surge, então, a necessidade do direito de se adaptar a essa nova realidade.

A dificuldade de investigação, identificação e localização dos criminosos virtuais se deve principalmente a diversos meios que permitem o anonimato e ocultação de identificação dos usuários, o que dificulta a aplicação da lei. Dentre os espaços de liberdade que os criminosos encontram para praticar seus delitos, citam-se os perfis falsos e os fóruns anônimos na *deep web*.

Neste trabalho, serão descritos alguns dos principais ilícitos cometidos na internet contra crianças e adolescentes, sendo eles: a prática de pedofilia, a pornografia infantil, o *cyberbullyng*, o *sexting*, o estelionato virtual, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, entre outros.

1.1 Pedofilia

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a pedofilia (atração de adultos por crianças) é considerada uma doença desde os anos 60[1]. Contudo, a palavra vem do grego e significa, em sua essência, pessoa que gosta de crianças (*pedo* = crianças + *filia* = apreço). Com o passar do tempo, no entanto, a palavra passou a ser usada de outra forma, a fim de caracterizar pessoas adultas que possuem atração sexual por crianças menores de 14 anos de idade. Portanto, a pedofilia em si não é considerada crime, mas sim uma condição enferma que passa ao nível de ato libidinoso caso o indivíduo chegue a realizar assédio ou abuso sexual contra uma criança, materializando seus desejos.

Uma das principais formas de contato entre pedófilos e suas vítimas, nos tempos atuais, ocorre por meio das redes sociais – conhecidas por conectar o mundo todo. O que possibilita que pessoas de diferentes culturas se conectem todos os dias[2]. Por conta disso, apesar de muitos acreditarem que é necessário ser um especialista para cometer um crime na internet – intitulado como *Hacker* –, nos crimes virtuais direcionados às crianças e adolescentes essa não é uma característica presente. Isso porque, devido à inocência das vítimas e o despreparo para lidar com tal situação[3], torna-se muito fácil para que essas pessoas adultas se passem por outros indivíduos nas redes, podendo ser: outras crianças, famosos, assistentes de famosos e até mesmo agências de modelo; a fim de conquistar a confiança dos menores e submetê-las à exposição sexual[4]. E, de certa forma, esse ato criminoso é ainda mais facilitado pelo fato de as crianças passarem muito tempo nas redes sem a devida supervisão de seus responsáveis legais[5].

Após a criação de um vínculo (seja ele de confiança, pressão ou através de promessas feitas à vítima), os abusadores passam a pedir fotos e vídeos das crianças, que vão evoluindo até chegarem ao nível de conteúdos de cunho sexual, os quais acabam sendo mercantilizados[6].

---

[1] (Coelho, Tatiana)
[2] (Id. Página 43)
[3] (Fernandes, D. Página 05)
[4] (Tasinaffo, F. Página 01)
[5] (Tasinaffo, F. Página. 01)
[6] (Neumann, J. Página 16)

Vale ressaltar que a pedofilia "segundo entendimento doutrinário, é aquele que visa o prazer sexual de forma geral, não abarcando somente o ato da conjunção carnal." (TASINAFFO, 2018).

Todavia, a identificação dos pedófilos virtuais ainda é muito precária, pois o anonimato digital é garantido aos criminosos. Nada impede a criação de perfis falsos, ou até mesmo do uso de computadores de terceiros na prática da pedofilia, isso dificulta muito o trabalho das autoridades no cumprimento da lei para com esses crimes.

1.2 Pornografia Infantil

Nessa lógica, cabe abordar o conceito de pornografia. A pornografia pode ser definida como a ilustração, ou reprodução, de um conteúdo com fins sexuais. A representação dessas situações, reais ou simuladas, envolvendo crianças (leia-se menores de 18 anos) é considerada crime em território brasileiro, e isso inclui sua posse, armazenamento e aquisição.

Nesse sentido, o crime de pornografia infantil possui previsão legislativa no ECA, tendo ocorrido aprimoramento com alteração promovida pela da Lei nº 11.829/2008 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, que altera os artigos 240 e 241, e inclui os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, os quais visam aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Ainda, houveram alterações trazidas pela Lei nº 13.718/2018, que incluiu no Código Penal, além de outros crimes sexuais, o art. 218-C que se refere a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

No tocante à questão da idade, Morais alude que são *"(...) criticáveis as posturas brasileira e portuguesa que criminalizam toda posse de material pornográfico de pessoas menores de 18 anos, já que os respectivos ordenamentos jurídicos possuem uma idade inferior de maioridade sexual."* (MORAIS, 2017, p. 115). Isso porque o consentimento para atos sexuais, no Brasil, se mostra possível a partir dos 14 anos de idade.

Como ilustra Felipe Morais, dentre as principais características da pornografia infantil no ambiente virtual, pode-se destacar a facilidade de propagação e dificuldade de identificação dos produtores desse conteúdo, além, é claro, da facilidade de obtenção desse material para consumo. Importante mencionar que, para configuração do crime, o possuidor do conteúdo deve possuí-lo de forma consciente.

Uma modalidade virtual extremamente comum do exercício desse crime é a pornografia da vingança, ou *revenge porn*. Nesses casos, são expostos materiais midiáticos pornográficos sem consentimento, muitas vezes com dados pessoais das vítimas dessa violência. Essa prática, quando considerada sua amplitude contextualizada e nos casos concretos, conforme informa Felipe Dias:

> " (...)é mais abrangente e inclui na ótica do estudo situações que não se revestem de vingança ou mesmo de frustração após o fim de um relacionamento, mas toda e qualquer conduta que tenha por objetivo expor a vítima em sua intimidade, especialmente com conotação sexual ou erótica." (DIAS, 2019, p. 112).

A dimensão do dano causado é de difícil mensuração, por isso essas são condutas extremamente nocivas, uma vez que a extensão consegue tomar proporções irrefreáveis de modo quase instantâneo devido às facilidades de realização e compartilhamento do ato. Ademais, a eficiência dos atos é praticamente garantida.

Importante ressaltar que o crime de pornografia infantil virtual, em especial a pornografia de vingança, também pode relacionar-se com as praticas de *cyberbullying* e o *sexting.*

1.3 Cyberbullying

O *Cyberbullying*, fenômeno de propagação de condutas hostis na esfera virtual, é um crime digital que, assim como os demais, transcende as fronteiras do espaço e do tempo. Para melhor compreensão do instituto derivado da junção de *cyber* e *bullying* (termo criado pelo pesquisador canadense Bill Belsey), faz-se necessário abordar, primeiramente, no que consiste o *bullying*.

Reconhecido como o conjunto de comportamentos agressivos de forma intencional e repetitiva com foco no mesmo indivíduo, o bullying caracteriza-se como violência física, verbal ou psicológica entre crianças e adolescentes, podendo ser praticada individual ou coletivamente. A figura do agressor tem como objetivo intimidar, maltratar ou humilhar a vítima, sem motivação justificável, de modo a ameaçar e/ou comprometer sua saúde física e psíquica.

Por outro lado, a vítima, em posição desigual de poder em relação ao agressor, demonstra-se vulnerável e desamparada, sem meios para se defender com facilidade dos

ataques sofridos. A assimetria entre ambos decorre de diversos fatores, quais sejam diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou mesmo por estar em minoria[7].

Atitudes como colocar apelidos, ofender, zoar, humilhar, provocar, discriminar, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, dominar, agredir, causar sofrimento intencionalmente e estragar ou roubar pertences englobam o universo das "brincadeiras maldosas" dos *bullies*, praticantes de bullying. Em geral, a disseminação desse assédio psicológico advém do desrespeito e da intolerância do agressor em relação à condição da vítima, a qual se revela distinta do seu padrão social. Desse modo, o agressor utiliza-se do silêncio e apatia da vítima para aprimorar e dar continuidades as suas habilidades intimidatórias[8].

O professor Clóvis Wanzinack define:

> "Bullying é uma palavra proveniente do verbo inglês bully, uma expressão utilizada para indicar pessoa intimidadora, muitas vezes agindo de forma agressiva, utilizando vantagens físicas ou morais para intimidar, amedrontar ou apavorar outrem. Este termo vem sendo adotados para definir comportamentos premeditados, repetitivos, agressivos, perversos, intencionais de violência de forma física ou psicológica com o intuito de coagir alguém para obter algum favorecimento ou por bel-prazer."[9]

O *cyberbullying*, portanto, é compreendido como a modalidade virtual do bullying, por meio do qual as práticas de opressão são realizadas via Internet, o que não mitiga o dano e sofrimento da vítima, do contrário, pode ser inclusive mais nocivo que o próprio bullying. Substitui-se o ambiente real pelo tecnológico, especialmente com o uso das redes sociais e, por conseguinte, ultrapassam-se os limites do ambiente escolar.

Dentre as formas de praticar *cyberbullying*, encontram-se mensagens de texto, vídeos, fotos ou posts que agridam a identidade da vítima e a constranjam. Além disso, invasão de dados pessoais, perseguições, ameaças ou exclusões de grupos realizados virtualmente também são qualificados como cyberbullying. Nesse sentido, exemplificam os estudiosos Christiany Pegorari Conte e Augusto Eduardo de Souza Rossini:

> "Assim, o fenômeno do cyberbullying abarca todo e qualquer tipo de agressões, assédios, coações, chantagens, manipulações, perseguições, xingamentos,

---

[7] FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying:** como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2ª ed. Campinas, SP: Verus Editora, 2005 (p. 28-29).

[8] LACERDA, Igor Mendonça; PADILHA, Marcelo Fróes; DO AMARAL, Paulo Sérgio Pires. Cyberbullying: Violência Virtual e a Tipificação Penal no Brasil. **Revista Científica Internacional**, v. 13, n. 2, p. 174, 2018. Disponível em: http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/issue/view/45. Acesso em: 19 abr. 2021.

[9] WANZINACK, Clóvis. Bullying e Cyberbullying: Faces silenciosas da violência. *In*: SIERRA, Jamil Cabral; SIGNORELLI, Marcos Cláudio. **Diversidade e Educação**: Intersecções entre corpo, gênero e sexualidade, raça e etnia. Matinhos: UFPR Litoral, 2014. cap. 1.4, p. 67.

> humilhações, constrangimentos e condutas similares, realizadas com o uso e através das tecnologias de informação e comunicação."[10]

O fato da violência se propagar por intermédio da tecnologia, embora decorra de igual ausência de sensibilidade, responsabilidade e tolerância do agressor, possui características específicas que podem levar a prática do cyberbullying ser mais nociva que o bullying. De início, impõe-se destacar a facilidade no ato de ofender, visto que não exige a presença de ambas as partes (agressor e agredido) simultaneamente e possibilita a agressão de qualquer ambiente. Diferentemente do *bullying* presencial, o agressor não precisa necessariamente estar em posição superior de poder em relação ao agredido, por meio da força física, tamanho ou condição de influência, pois é possível a prática dos atos virtualmente. Outrossim, por ser anônimo, o agressor desenvolve mais coragem para ofender a vítima, o que potencializa suas condutas presenciais.

É notório que a tecnologia propicia um maior alcance e rapidez na transmissão das informações pelos usuários, os quais dificilmente realizam uma apuração criteriosa antes de compartilhá-las. Assim, a exposição negativa da vítima tem proporção maior e se perpetua por tempo ilimitado nas redes, basta um clique.

O *Cyberbullying* abala estruturalmente o psicológico, emocional e social das crianças e adolescentes, grupo que representa significativamente as vítimas desse crime digital por corresponderem aos usuários mais conectados nas redes sociais. Há uma série de impactos decorrentes da hostilidade virtual, como a baixa autoestima, o isolamento, o medo, transtornos psicológicos, automutilação ou vingança, danos graves e de difícil reparação na vida dos indivíduos. À vista disso, imprescindível à atenção ao fenômeno complexo e multidisciplinar do cyberbullying, o qual exige um enfrentamento com o suporte de família, escola, tecnologia e legislações.

No Brasil, a Lei nº 13185/2015[11] instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying e Cyberbullying), o qual esclarece e formaliza a existência do fenômeno, bem como estabelece medidas de prevenção e combate à violência cibernética, definindo o cyberbullying como:

> "Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial." (parágrafo único, art. 2º)

---

[10] CONTE, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Aspectos Jurídicos do Cyberbullying. **FMU Direito**: Revista Eletrônica, v. 24, n. 34, p. 51, 2010. Disponível em: https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/94. Acesso em: 19 abr. 2021

[11] BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

Tendo em vista a inexistência de legislação específica que trate da tipificação do *cyberbullying* como crime digital, aplicam-se as regras previstas no Código Civil, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O enquadramento legal da infração ocorre com as tipificações já existentes, a contextualizar a aplicação ao cyberespaço, a exemplo do crime contra a honra, constrangimento ilegal, crime de ameaça, crime de participação em suicídio, pornografia infantil, entre outros.

Sendo assim, insta ratificar as características do comportamento de quem pratica o *cyberbullying*: I. Comportamento intencional; II. Atos repetitivos; III. A vítima tem consciência dos danos sofridos; IV. Realizado por meios eletrônicos[12].

1.4 Sexting com crianças e adolescentes

A internet e as redes sociais fazem parte do meio de socialização de crianças e adolescentes, conforme pesquisa da TIC Kids Online 2019, 89% das crianças e dos adolescentes são usuários de Internet. E este público inevitavelmente se torna vulnerável e exposto a uma série de criminosos e indivíduos mal intencionados e induzidos à prática de *sexting*.

O *sexting* é a prática de sexo virtual e consiste na troca de mensagens, fotos, vídeos e outros conteúdos sexuais entre pessoas por meios eletrônicos. Como explica Barros, Ribeiro e Quadrado[13], o termo *sexting* surge nos Estados Unidos da América, através da combinação de duas palavras: sexo (*sex*) e mensagem (*texting*). Cabe ressaltar, que quando praticado entre adultos e de forma consensual o *sexting* não é considerado uma prática criminosa, no entanto há hipóteses em que ocorre violações de direitos e, assim, o sexo virtual pode acarretar consequências jurídicas no âmbito criminal.

Casos em que o sexo virtual culminou em ameaças, extorsões, chantagens, divulgação de imagem sem consentimento são comuns tanto com adolescentes quanto com adultos . No entanto, o sexo virtual quando praticado por adulto com crianças é considerado crime, pois elas não possuem idade para consentir, já que a maioridade sexual é atingida aos 14 anos. Deste modo, incidirá o artigo 217-A do Código Penal sobre aquele que praticar ato libidinoso com menor de 14 anos. Conforme Habeas Corpus (HC) 478.310, relatado por Anamaria

---

[12] HINDUJA, Sameer; PATCHIN, Justin W. **Bullying Beyond the Schoolyard**: Preventing and Responding to Cyberbullying. 2. ed. CORWIN, 2015. ISBN 978-1-4833-4993-0.

[13] BARROS, Suzana C; RIBEIRO, Paula R. C.; QUADRADO, Raquel P. Sexting: entendendo sua condição de emergência. Suplemento Exedra. Sexualidade, Gênero e Educação. 2014.

Prates Barroso, a doutrina e jurisprudência reconhecem ser prescindível o contato físico entre réu e a vítima para a caracterização do crime.

Ademais, o art. 241-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente define como crime o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Em relação a idade, Morais alude que são

> *"(...) criticáveis as posturas brasileira e portuguesa que criminalizam toda posse de material pornográfico de pessoas menores de 18 anos, já que os respectivos ordenamentos jurídicos possuem uma idade inferior de maioridade sexual."* (MORAIS, 2017, p. 115).

Isso porque o autor entende que o consentimento para atos sexuais, no Brasil, se mostra possível a partir dos 14 anos de idade.

No entanto, ao ultrapassar a idade de consentimento, as adolescentes continuam sendo vitimizadas pela prática do *sexting* através do vazamento de imagens íntimas sem seu consentimento.

1.4.1 Vazamento de Imagens Íntimas

Por razões históricas e por construções sociais em que a sexualidade e a nudez da mulher são associadas a seu desabono e depreciação, a pornografia de vingança atinge especialmente as mulheres, colocando-as como principais vítimas desse comportamento deturpado.

As vítimas que ao confiarem em seus parceiros têm suas imagens íntimas compartilhadas com terceiros, sem sua anuência, são em sua maior parte adolescentes. Conforme pesquisa desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)[14], 45% das adolescentes enviam imagens por vontade própria, 34% porque o parceiro pediu e 13% porque sentiram-se pressionadas.

A partir dos dados, verifica-se que mesmo quando as adolescentes que já atingiram a maioridade sexual buscam exercer sua liberdade sexual são alvo de represálias sociais. Seja o *revenge porn* que é motivado pela vítima não realizar os desejos do parceiro ou seja pelo simples vazamento de imagens íntimas.

Como consequência da divulgação de suas imagens íntimas, as jovens sofrem coerções sociais, como *bullying*, *cyberbullying*, exclusão, julgamentos entre outros que podem

---

[14] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Caretas: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2021

causar efeitos prejudiciais à saúde emocional e psicológica. Cita-se como exemplo os casos drásticos noticiados pelos jornais em que garotas se suicidam por medo ou após terem seus "nudes" vazados.

Frente a esta realidade, o Estado Brasileiro investiu em algumas iniciativas para coibir esta prática. Através da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, que dispõe sobre a proteção da intimidade na rede e visa responsabilizar os provedores que não atenderem às solicitações de retirada de conteúdo íntimo de caráter privado. Além disso através da Lei de Importunação sexual, incluiu o artigo 218-B o qual prevê como crime:

> "Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, e, **sem o consentimento da vítima, cena de sexo ou de pornografia"**

Ademais, a Lei 12.727/2012, popularmente conhecida como Carolina Dieckmann, foi criada após a atriz ter seu computador invadido e 36 fotos íntimas vazadas na internet. Cita-se o artigo que introduz no Código Penal a criminalização do ato que se enquadra a conduta de obter através de invasão eletrônica, entre outros dados, conteúdos íntimos e divulgá-los:

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
>
> § 3º **Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas**, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:
>
> § 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços **se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos**.

Deste modo, frisa-se a importância de tais leis que visam coibir a prática da divulgação de imagens íntimas.

1.5. Estelionato Virtual

Na literalidade da lei, conforme dita o art. 171 do Código Penal, o estelionato se resume em: "*Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento"*. Por sua vez, o crime de estelionato virtual pode ocorrer mediante adulteração, invasão ou clonagem de aplicativo de mensagens instantâneas ou de qualquer tipo de sistema informatizado.

Como os usuários mais comuns encontrados na internet são crianças e adolescentes, esses acabam sendo os mais afetados. Além de ser maioria nesse meio, sua autonomia vem aumentando precocemente. Psicólogos auxiliam os pais a mediarem essa autonomia e dizem ser necessário aplicar métodos de mediação ativa e passiva podem levar a criança a um uso consciente da internet, podendo tornar o ambiente virtual mais agradável e seguro para as crianças (MAIDEL; VIEIRA, 2016). Segundo o G1 do Amazonas (G1 AM, 2021), durante a pandemia de Covid-19, os crimes de estelionato cometidos pela internet cresceram 216,6% em relação ao ano passado. Como meios de atuação dos crimes cibernéticos, a internet e os sistemas informáticos são utilizados com o objetivo de alcançar os dados da vítima ou ela em si.

Frequentemente, o alvo são os bens da vítima, a exemplo dos dados ou valores em bancos. A prática do crime torna-se comum pelo fato das crianças e adolescentes serem maioria na internet e colocarem os cartões de crédito dos pais em jogos que permitem a compra dentro do aplicativo, o que facilita o acesso indevido por meio da extorsão aos dados bancários dos pais ou responsáveis. ("TIC Kids Online Brasil - 2017"). Como menores, eles não têm muita noção do que é permitido ou não ser compartilhado na internet, ainda que exista legislação específica para lidar com esse tipo de crime, como a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

Crianças não sabem discernir a diferença entre informação verdadeira ou falsa, o que deve ou não publicar na internet. Compartilhar informações pessoais com uma ampla rede de pessoas desconhecidas de maneira pública pode se tornar algo perigoso, é muito frequente jovens compartilharem sua localização em redes sociais, os sequestradores usam esse tipo de informação para localizar suas vítimas, por exemplo. Segundo o MPSP- Ministério Público de São Paulo, no ano de 2019, foram 7.783 crianças e adolescentes desaparecidas no estado (MPSP, 2019). Ainda segundo o SICRIDE - *Serviço de investigação de Crianças Desaparecidas da Polícia Civil do Paraná*, apenas no ano de 2020 foram 169 crianças desaparecidas, graças ao serviço de investigação aqui do Parańa, 100% dos casos foram resolvidos (SICRIDE, 2020). Segundo a última estatística feito pela FIA - *Fundação para a infância e adolescência,* o número de crianças desaparecidas no Brasil em acordo com parâmetros de pesquisa foi de 3.827 com 3.238 localizados e 589 ainda desaparecidos, sendo 83 menores de 18 anos, dos que estão ainda desaparecidos 108 são por sequestro (FIA - SOS, 2021).

1.6 Incitação ou induzimento ao suicidio virtual

Ademais, oportuno pontuar acerca da incitação ao suicídio online, que pode acontecer através de jogos na internet com a participação de crianças e adolescentes. No Código Penal, o crime é definido no caput do art. 122 do Código Penal com a seguinte redação ”Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação”.

Durkhein (2000, p.1) considera o suicídio como: *“um ato praticado pela própria vítima a qual encontrava-se ciente que produziria o resultado morte.”*

De forma simples, o suicídio pode ser definido como um ato de desespero, daquele que por medo ou vergonha, prefere tirar sua própria vida, para fugir de situações como humilhação. Atualmente, existem inúmeras plataformas de jogos com desafios, que gera a ideia de suicidio para aquele que não completa todo o jogo. As vítimas mais frequentes são crianças e adolescentes.

O ato de suicídio está relacionado a fatores de risco tais como: transtornos mentais e psicológicos, relações familiares desgastadas, falta de valores, abusos sexuais, antecedentes familiares, dificuldades econômicas, bullying, entre outros. (SOUZA, 2019, p.23)

A sociedade, atualmente, está cada vez mais individualista, o que tem contribuído para o não enquadramento do indivíduo nos padrões preestabelecidos. A fragilidade existente atualmente nas relações familiares e sociais é considerada como um dos grandes fatores para que jovens infanto-juvenil procurem no mundo virtual esse apoio. Porém, é no mundo virtual que crianças podem encontrar o verdadeiro perigo, devido a alienação de inúmeros grupos, jogos e comunidades virtuais que incentivam ao suicidio.

> Seriados, livros, jogos e comunidade virtuais vêm difundindo de maneira criminosa a ideia de incentivo ao suicídio entre os jovens e crianças no Brasil e no mundo. Esses jogos virtuais tipo “Baleia Azul” e “Desafio da Momo”, têm se espalhado de maneira assustadora pelo mundo, estimulando-os a prática de atos como automutilação, asfixia, enforcamento, entre outros.(Souza, 2019, p.28)

O jogo Baleia Azul foi considerado um dos grandes marcos de incitação ao suicídioe que aconteceu através da plataforma digital e as vítimas são crianças e adolescentes. Acredita-se que este fenômeno tenha surgido em uma rede social russa, e que esteja ligada a mais de cem (100) suicídios no mundo. O termo em epígrafe refere–se ao fenômeno das baleias encalhadas, que seriam consideradas, pelo menos informados, de baleias suicidas, pois são atraídas para lugares com grande risco de encalhamento e após isto esperam lentamente a morte após tentar por diversas vezes, sair da condição de encalhada. (Paiva, Souza. p.243)

Fazendo uma analogia, ao trazer esse tipo de crime para mundo virtual, as crianças de certa forma também são instigadas por sua curiosidade a entrar nesse jogos, e não imaginam a

dimensão do risco que estão correndo e, em muitos casos, quando a criança resolve sair do jogo, é ameaçado pelos criminosos, que menciona ter informações sobre tais, dependendo da gravidade, muitos depois de sofrer por um longo período resolvem através do suicídio acabar com a sua própria vida.

No mundo virtual esse jogo tem vários desafios, o último é caracterizado por mutilações e até mesmo o suicídio. Ramal descreve o jogo da Baleia Azul como:

> O que atualmente está sendo conhecido como "jogo" na verdade é uma sequência de troca de mensagens em redes sociais e tarefas a serem cumpridas. Nas conversas, um grupo de organizadores, chamados "curadores", propõe 50 desafios macabros aos adolescentes, como fazer fotos assistindo a filmes de terror, automutilar-se desenhando baleias com instrumentos afiados em partes do corpo e ficar doente. (RAMAL, 2017, p. 01)

Outro tipo de crime no meio virtual é o Desafio Da Boneca Momo, que consistem com várias fases e a última fase é a do suicídio:

> O jogo funciona da seguinte forma: um criminoso, se passando pela Boneca Momo entra em contato com crianças ou adolescentes pelo *WhatsApp*, e, através de abusos morais, físicos ou psicológicos, faz exigências e desafios a pessoa com quem está conversando, além de enviar conteúdo de ódio e violência explícita. (MEDEIROS, 2019, p. 01)

O desafio acontece por meio de aplicativos, a partir de convites enviados por um responsável pelo jogo. A partir do momento que o jogador aceita o convite o mesmo não pode desistir, caso contrário é ameaçado a severas punições.

1.7. Stalking

O *stalking* virtual ou *cyberstalking* consiste na perseguição contínua, desmedida e inoportuna por meio das tecnologias de informação e comunicação. É um fenômeno recente, complexo e inovador no campo dos crimes digitais que possui como característica a existência de um padrão de comportamentos repetidos intencionalmente, sendo indesejados pelos seus alvos e realizados direta ou indiretamente. Viola-se, portanto, a vida privada da vítima, causando-lhe um medo justificável de quem se sente constantemente ameaçada.

A Lei nº 14.132/2021, sancionada em 31 de março do ano corrente, acrescenta o art. 147-A no Código Penal para prever o crime de perseguição (*stalking*), o qual é definido como:

> "Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade." (art. 2º)

Com previsão de pena reclusiva de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, o crime tem sua pena aumentada de metade quando cometido contra criança e adolescente. Nota-se que o artigo supracitado esclarece que o crime pode ocorrer por "qualquer meio", inclusive o virtual.

As particularidades do *cyberstalking* convergem no uso da internet, que permite a perseguição independentemente das barreiras geográficas, com o agravante da possibilidade de anonimato. A dificuldade de identificação dos criminosos e a facilidade de acesso tornam o grupo-alvo ainda mais vulnerável, o qual é composto em sua maioria pelos indivíduos de maior aptidão e experiência digital: crianças e adolescentes.

Nesse sentido, ressaltam Pereira e Matos:

> "Face ao exposto, entende-se que o *cyberstalking* não tem que ser necessariamente entendido como distinto do *stalking*, mas sim como uma estratégia i) inovadora, ii) versátil (variedade de recursos mediadores e de potenciais atos indesejados), iii) competente (assédio em vários contextos, na esfera pública e privada), iv) onipresente (maior probabilidade de contacto diário com o alvo) e v) extensa (maior alcance no número e na diversidade de alvos)."(PEIREIRA; MATOS; 2015, (p. 63)

1.8 Outros Crimes

Ainda, o Código Penal prevê as seguintes modalidades de crime que podem ser praticadas em ambiente virtual:

> **Corrupção de menores**
>
> Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.** (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)
> Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

CONCLUSÃO

Com o advento da internet, as crianças e adolescentes se tornam duplamente vulneráveis, entre o mundo real e o virtual. Conclui-se que os principais bens jurídicos violados são a dignidade sexual, a imagem e a honra seguida pela vida.

Entende-se necessária a conscientização através do diálogo com os pais e campanhas de prevenção nas escolas, a fim de alertar e prevenir as crianças e adolescentes a respeito dos perigos do uso da internet.

Além disso, tendo em vista que a maioria dos crimes envolvem questões relacionadas à sexualidade, e considerando que a adolescência é a fase da puberdade e descobrimento da identidade, é necessária educação sexual e construção de espaços onde esse tema não seja um tabu e os adolescentes possam compartilhar suas vivências. Pois muitas vezes são vítimas e se sentem extremamente culpadas pelas violências que sofreram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ana Tomás de. Recomendações para a prevenção do cyberbullying em contexto escolar: uma revisão comentada dos dados da investigação. **Revista de Educação, Ciência e Cultura**, v. 19, n. 1, 2014. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Educacao/article/view/1657. Acesso em: 19 abr. 2021.

BARBOSA, Mateus Israel Alves. **CRUVINEL. A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS NO COMBATE**. Disponível em: <CRIMES VIRTUAIS: A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS NO COMBATE (pucgoias.edu.br)>. Acesso em: 19 de abr. de 2021.

BARROS, Suzana C; RIBEIRO, Paula R. C.; QUADRADO, Raquel P. **Sexting:** entendendo sua condição de emergência. Suplemento Exedra. Sexualidade, Gênero e Educação. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

_____. **Lei nº 11.829**, de 25 de novembro de 2008. Disponível em: <L11829 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

_____. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:< L13718 (planalto.gov.br)> Acesso em: 22 de abr. de 2021.

CONTE, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Aspectos Jurídicos do Cyberbullying. **FMU Direito**: Revista Eletrônica, v. 24, n. 34, 2010. Disponível em: https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/94. Acesso em: 19 abr. 2021.

DIAS, Felipe da Veiga. O Revenge Porn no Brasil e as Consequências da Criminalidade Digital Para os Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Uma análise a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, nº 14, p. 107 – 127, jul./dez., 2019. Disponível em: (PDF) O Revenge Porn no Brasil e as

Consequências da Criminalidade Digital Para os Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Uma análise a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça | Felipe Da Veiga Dias - Academia.edu>.Acesso em: 22 de abr. de 2021.

DIOTTO, Nariel; FRIPP, Denize Terezinha; OBERDORFER, Ariane; WOLTMANN, Angelita. CYBERBULLYING: a atuação dos órgãos essenciais à justiça no caso de bullying cometido via internet. **Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: http://www.revistaeletronicaocs.unicruz.edu.br/index.php/eletronica/article/view/24-38. Acesso em: 19 abr. 2021.

DURKHEIM, E. **O Suicídio: Estudo de sociologia.** Tradução Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERNANDES, David Augusto. **Pedofilia nas redes sociais**. 02/2013. Disponível em: < 2. Pedofilia nas redes sociais.pdf >. Acesso em: 16 de abr. de 2021.

FIA - SOS. **Estatística do SOS crianças desaparecidas**, 2021. Disponível em: <http://www.soscriancasdesaparecidas.rj.gov.br/estatisticas/estatistica_externa.php>. Acesso em: 19 abr. 2021

FOGAÇA, Elder**. A participação em suicídio na perspectiva do jogo baleia Azul (Blue Whale)**. Disponível em: <A participação em suicídio na perspectiva do jogo baleia Azul (Blue Whale) (jusbrasil.com.br)>. Acesso em 12 de abr. de 2021

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet,** fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_in timas_na_internet.pdf. Acesso em: 29 abr. 2019.

FUJITA, J. S.; RODRIGUES, V. R. Cyberbullying: família, escola e tecnologia como stakeholders. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 97, p. 401-411, 2019. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/165037. Acesso em: 24 abr. 2021.

G1 AM. **Crimes de estelionato pela internet crescem mais de 200% no Amazonas durante a Pandemia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/06/19/crimes-de-estelionato-pela-internet-cr

escem-mais-de-200percent-no-amazonas-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GOMES, Ester Maria Carvalho.**TUTELA JURISDICIONAL FACE A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA IDEAÇÃO SUICIDA.** Disponível em: <RIUnilavras:TUTELA JURISDICIONAL FACE À INFLUÊNCIA DA INTERNET NA IDEAÇÃO SUICIDA>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

KIDS, T. **TIC Kids Online Brasil - 2018 Crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/indicadores>. Acesso em: 2 abr. 2021.

LACERDA, Igor Mendonça; PADILHA, Marcelo Fróes; DO AMARAL, Paulo Sérgio Pires. Cyberbullying: Violência Virtual e a Tipificação Penal no Brasil. **Revista Científica Internacional**, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/issue/view/45. Acesso em: 19 abr. 2021.

MACHADO, Jessika Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: Criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da ESMESC**: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 23, n. 29, p. 207-230, 2016. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/146. Acesso em: 28 abr. 2021.

MACHADO, Ralph. **Proposta insere no Código Penal o crime de estelionato virtual**. Direito e Justiça. Disponível em: <Proposta insere no Código Penal o crime de estelionato virtual - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

MACHADO, Thiago José Ximenes. O Cibercrime **e o crime no mundo informático. A especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.<** Repositório Institucional da Universidade Fernando Pessoa: Cibercrime e o crime no mundo informático: a especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes (ufp.pt)>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MAIDEL, S.; VIEIRA, M. L. Mediação parental do uso da internet pelas crianças. **Psicologia em Revista**, v. 21, n. 2, p. 292, 2016.

MEDEIROS, Daniela Costa Queiroz. **Em tempos de Boneca Momo:** qual o papel da Família e da Sociedade? Disponível em: <https://dqueiroz04.jusbrasil.com.br/artigos/688189422/em-tempos-de-boneca-momo-qual-o-papel-da-familia-e-da-sociedade>. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

MORAES, Lucas Andrade de. **Ciberpedofilia**: Os crimes de pedofilia praticados através da internet. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet>. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. Internet, Pornografia e Infância: a Criminalização da Posse de Pornografia Infantil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 64, p. 105 – 133, abr./jun., 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/38585542>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

MPSP. **Estatísticas de notícias de desaparecimento e encontro de pessoas no Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/estatisticas>. Acesso em: 19 abr. 2021.

NEUMANN, Josieli Pinto. **Pedofilia virtual: consequências reais**. 2016. Disponível em: < Pedofilia virtual consequências reais.pdf >. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

PEREIRA, F.; MATOS, M. *Cyberstalking* entre adolescentes: Uma nova forma de perseguição. **Psicologia, Saúde e Doenças**, Lisboa, v. 16, n. 1, p. 63 (57-69), 2015. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/362/36237156007.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

PERFEITO, Rodrigo Silva. Ambientes escolares e sociais moldados pelo Cyberbullying e suas consequências perante crianças e adolescentes. **Revista Adolescência e Saúde**, [*s. l.*], v. 9, n. 1, p. 59-63, 2012. Disponível em: http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=308. Acesso em: 19 de abr. de 2021.

RAMAL, Andrea. **INTERNET - Dicas para a prevenção de pais e alunos.** Disponível em: <.INTERNET - Dicas para a prevenção de pais e alunos - Criança e Adolescente - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente (mp pr.mp.br)>. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

SILVA, Ellen Barros. **Crimes cibernéticos**: **é possível combater esses crimes virtuais aplicando ao caso concreto a legislação pertinente?**. Disponível em: <Crimes cibernéticos:

é possível combater esses crimes virtuais aplicando ao caso concreto a legislação pertinente? - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

SICRIDE. **Números de desaparecimentos registrados e casos resolvidos ano a ano**. Disponível em: <http://www.sicride.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SIQUEIRA, Caio Tácito Griecco de Andrade. **A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Griecco de Andrade Siqueira (jusbrasil.com.br) >. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

SOUZA, Luciana Nogueira Bezerra. **O INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO ATRAVÉS DAS MÍDIAS SOCIAIS.** Disponível em: www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/62574.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2021.

TASINAFFO, Fernando. **Os principais crimes cibernéticos: o aliciamento de crianças**. 23/05/2018. Disponível em: < Crianças | Os principais crimes cibernéticos: o aliciamento de crianças (canal ciências criminais.com.br)>. Acesso em: 22 de mar. de 2021.

VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. Os cybercrimes e o cyberbullying: apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. **Revista Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 62, n. 199, p. 21-55, 2011. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/395. Acesso em: 19 abr. 2021

WANZINACK, Clóvis. Bullying e Cyberbullying: Faces silenciosas da violência. *In*: SIERRA, Jamil Cabral; SIGNORELLI, Marcos Cláudio. **Diversidade e Educação**: Intersecções entre corpo, gênero e sexualidade, raça e etnia. Matinhos: UFPR Litoral, 2014. cap. 1.4.